



Acórdão 00904/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 01009/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UGs: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração, PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Marco Antônio da Silva

Denunciante: Identidade preservada

**CONTROLE EXTERNO – DENÚNCIA ANÔNIMA –
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À SUA
ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ART. 94,
§§ 1º E 3º DA LC 621/2012 – ARQUIVAR.**

1. Submete-se à ciência e deliberação do Colegiado os termos da Decisão Monocrática 00645/2024-2, que deixou de conhecer da denúncia anônima, na forma do art. 94, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas c/c o art. 177, § 3º, do Regimento Interno.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **DENÚNCIA ANÔNIMA**, formulada perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI.

Em apertada síntese, notícia o Denunciante a ocorrência de ilicitude na designação de servidora comissionada para atuação de atividade finalística, aduzindo o seguinte, *in litteris*:

[...]

*“A Sra. Fernanda Almeida Bionde Zuqui servidora comissionada na função de "Assessor técnico previdenciário" conforme PORTARIA/ IPASLI ADM Nº.008/2023 DE 19/10/2023, atua com desvio de função como responsável pela "remessa contratação" que trata das compras do instituto, perante ao TCE-ES. **Responsabilidade essa que não poderia ser exercida por uma servidora que deveria atuar no setor previdenciário.***

A servidora também foi designada a atuar como membro da comissão de licitação** conforme PORTARIA/ IPASLI ADM Nº.007/2023 DE 19/10/2023, para atuar como "Agente de Contratação e Equipe de Apoio para atuar nos procedimentos licitatórios e de Contratação direta realizados por esta autarquia, quando regidos pela Lei nº 14.133/2021 e dá outras providências". **Porém a referida comissão somente atua com contratações diretas e dispensa de licitação, haja vista a real comissão responsável pelas licitações do órgão fora formada na prefeitura do município de Linhares através da Portaria nº 078, de 02 de maio de 2023.

Conforme publicação do diário oficial do ES, anexo a esta denúncia.

Após manifestação que fora protocolada ao TCE-ES e que por sua vez não obteve resposta da controladoria interna do município, encaminhado esta denúncia para análise dos fatos citados.

Pois questiono a possibilidade de uma servidora ser contratada para atuar em um setor, se responsabilizar pela remessa de outro e também participar de uma comissão que só atua com dispensa de licitação e contratações diretas, já que a comissão de licitação que é responsável pelo órgão foi formada na prefeitura do município.”. – g.n.

Ato contínuo, após detida análise dos fatos e documentos colacionados aos presentes autos, entendeu este Relator pelo não conhecimento da Denúncia intentada, nos termos da Decisão Monocrática 00645/2024-2.

Assim sendo, após a cientificação do teor da sobredita Decisão Monocrática ao Parquet de Contas (Evento 7), submete-se a mesma ao conhecimento deste Colegiado, nos moldes do art. 177, § 3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

É o sucinto relatório.

VOI O

Em razão do juízo negativo de admissibilidade proferido nos termos da Decisão Monocrática 00645/2024-2, necessário é submeter-se a referida Decisão ad

referendum ao Colegiado, conforme disposto no art. 177, § 3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas – Resolução TC 261/2013.

1. DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE DENÚNCIA.

Compete ao Relator, nos termos do artigo 94, § 2º, da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica desta Egrégia Corte, a realização do juízo de admissibilidade da presente Denúncia, estando os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento previstos nos incisos I ao V, deste mesmo dispositivo.

De modo que, do cotejo dos autos, não se vislumbra nenhuma circunstância que justifique a atuação desta Egrégia Corte, muito menos elementos aptos a formação de um juízo de convicção sobre a ocorrência dos fatos, deixando assim de preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade.

À vista disto, submete-se os termos da Decisão Monocrática 00645/2024-2 *ad referendum* ao Colegiado, que deixou de conhecer da Denúncia intentada, com supedâneo nos ditames do art. 94, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, nos termos do art. 94, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas c/c o art. 177, § 3º, do Regimento Interno, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 904/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RATIFICAR os termos da **Decisão Monocrática 00645/2024-2**, que deixou de conhecer da Denúncia intentada, com supedâneo nos ditames art. 94, § 1º, da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas.

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2024 - 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões